PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032728-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANIEL CARVALHO LEITE e outros Advogado (s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI N. 11.343/2006, e ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI № 10.826/03. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INVAÇÃO DO DOMICILIO SEM ORDEM JUDICIAL OU AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE, INVIABILIDADE, REVOLVIMENTO DE PROVAS INCABIVEL NO PRESENTE RECURSO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DESCRITOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SUSTENTA AINDA CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS POSSIBILITANDO AO PACIENTE A RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. INVIÁVEL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS. NÃO IMPLICAM NA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. OUANDO PRESENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA DIANTE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSUBSTÂNCIADA NA PROTEÇÃO SOCIAL. - - Paciente preso em flagrante no dia no dia 01/08/2022, pela suposta prática do delito tipificado no Art. 33. da Lei nº. 11.343/2006, sendo encontrado em sua posse uma quantidade elevada de drogas mas apetrechos do tráfico, quais seja: 01 cartucho calibre 40; 03 (três cadernetas com anotações, supostamente sobre a venda de drogas; 01 (um) aparelho celular marca Samsung com rosa, 01 (uma) balança de precisão; 01 (um) carregador portátil; 01 (uma) bateria de celular; 04 (quatro porções de substancias análoga a cocaína; 02 (duas) porções de substâncias análoga a maconha, acondicionada em plástico; 03 (três) capas de celular; 02 (dois) canivetes marca tramontina (cor branca). - Nulidade do auto de prisão em flagrante, invasão domiciliar sem autorização ou ordem judicial - inviabilidade — declaração de nulidade que demanda revolvimento de provas. - Requisitos autorizares da medida segregatória que se revela presentes, diante do caso concreto, ordem pública que precisa ser resquardada diante da grande quantidade de drogas apreendidas com o Paciente. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8032728.74.2022.8.05.0000. impetrado pela Bela. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS, OAB/BA. 36.029, em favor do Paciente DANIEL CARVALHO LEITE, já devidamente qualificado nso autos, apontado como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandú-Ba. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032728-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANIEL CARVALHO LEITE e outros Advogado (s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela Bela. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS, OAB/BA nº 36.029, em favor do Paciente DANIEL CARVALHO LEITE, já

devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Gandú-Ba. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 01/08/2022, pela suposta prática do delito tipificado no Art. 33. da Lei nº. 11.343/2006. Sustenta que o Paciente nunca se dedicou a atividades criminosas, é réu primário, não apresenta qualquer registro em seus antecedentes criminais, não ostentando qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que a invasão de domicílio ocorreu sem a devida autorização judicial ou do Paciente, já que a polícia invadiu sua residência, a noite e sem autorização, estando, portanto viciado toda e qualquer prova produzida em desfavor do Inculpado. Outrossim, observa-se que a manutenção da prisão cautelar não se faz necessária, eis que sua liberdade não causará qualquer risco à ordem pública, não sendo plausível que o mesmo permaneça preso tão somente para a conveniência da instrução processual, até porque não há nada mais a ser investigado, eis que a droga já fora apreendida e o Paciente já indicou a quem pertencia. Assinala que se encontram presentes os requisitos requisitos necessários para o deferimento da liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, requer que seja deferida a medida liminar deste, reconhecendo-se o constrangimento ilegal, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, aplicando-lhe outras medidas diversa da prisão. No mérito, requer que seja mantida a ordem, se porventura deferida. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 32739330 usque 32739332. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, ID nº. 32832015, momento em que foi determinada a expedição de ofício ao Juiz da causa, que juntou aos autos os informes judiciais, ID nº. 33275832, dando conta da marcha processual. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justica, esta se manifestou, através do Procurador João Paulo Cardoso de Oliveira, ID 33312081, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaramme os autos para julgamento. Salvador/BA, 26 de setembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032728-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DANIEL CARVALHO LEITE e outros Advogado (s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de que o auto de prisão em flagrante é nulo, visto que os depoimentos prestados pelos policiais militares são idênticos, pois o domicilio do Paciente foi invadido sem autorização judicial ou qualquer ordem do Inculpado. Subsidiariamente alega à ausência dos requisitos do artigo 312 do Código Penal, causador do constrangimento ilegal suscitado, causador da manutenção da medida extrema. enfatiza, ainda, que o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis, de forma que pode responder ao processo em liberdade. Inicialmente, urge esclarecer que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, encontra-se revestida de fundamentação idônea, consubstanciada na necessidade de assegurar o meio social, face a extrema gravidade dos fatos ameaçadores da ordem pública. Vale destacar que com relação à alegação dos depoimentos prestados pelos policiais serem iguais, estes não podem ser usados como argumento para desconstituir o auto de prisão em flagrante, tampouco para conceder ao acusado a liberdade provisória. Lado outro, no que se refere a invasão de domicílio sem o mandado judicial não há ilegalidade, tendo em vista se

tratar de prisão em flagrante é que se torna uma exceção à regra da inviolabilidade do domicílio, ressaltando, ainda, que, o acolhimento da tese suscitada demanda revolvimento de provas o que não é permitido no rito do presente recurso constitucional. Os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante podem ser ratificados ou não perante a autoridade judiciária, sob o manto de todas as garantias constitucionais, daí a irrelevância da identidade de testemunhos. Vale destacar, que a gravidade concreta do delito é, sim, fundamento idôneo a embasar a custódia preventiva, pois consubstanciam a real periculosidade do agente, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada. uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade do entorpecente apreendido, a saber, 216 eppendorfs de cocaína, pesando 384q. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada." (HC 482.071/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019). Assim, provada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, restou caracterizado o primeiro requisito para a decretação da prisão preventiva, qual seja, o "fumus comissi delicti". Consta dos autos que o Paciente está envolvido com tráfico ilícito de entorpecentes, já que foi apreendido com uma quantidade elevada de drogas, mais os apetrechos ao tráfico: 01 cartucho calibre 40, 03 (três) cadernetas com anotações supostamente sobre a venda de drogas, 01 (um) aparelho celular marca SAMSUNG cor rose, 01 (uma) balança de precisão, (cor rosa), 01 (um) carregador portátil, 01 (uma) bateria de celular, 04 (quatro porções de substância análoga a cocaína, 02 (duas) porções de substância análoga a maconha, acondicionadas em plástico, 03 (três) capas de celulares, 02 (dois) canivetes marca tramontina (arma branca), dão conta do risco concreto contra a ordem pública. Demonstrando assim a periculosidade do agente, a sustentar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, bem como a denotar a possibilidade de que o recorrido, solto, volte a delinguir. No que se refere ao periculum libertatis, a autoridade coatora asseverou que a gravidade concreta do crime demonstra a periculosidade social do Paciente, o que autorizaria sua prisão preventiva como garantia da ordem pública, porque, em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados com o delito supostamente cometido. Outrossim o conceito de ordem pública não se limita a prevenir tão somente a reprodução de fatos criminosos, mas também de acautelamento do meio social. Não se leva em consideração a gravidade do crime de forma isolada para justificar a segregação, ele se encontra aliada as circunstâncias fáticas. Entendo que a decisão do juízo a quo, não merece reforma, tendo em vista que fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, Código de Processo

Penal). Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 — Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 -Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 - Habeas corpus denegado." (HC 89468/ RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Assim, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado, por ora, na presente ordem. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça